



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 847/2017
DE 27 DE MARÇO DE 2017

*AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE PESSOAL, NA FORMA QUE INDICA E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, Estado de Sergipe, ARODOALDO CHAGAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica, por esta lei, autorizado ao Poder Executivo Municipal a contratar, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por tempo determinado e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de pessoal para os cargos e função, que exerceram suas atividades junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

RELAÇÃO DE PESSOAL PARA A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Parágrafo único. Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar, na Secretaria de Desenvolvimento Social, por tempo determinado, Servidores para suprir a falta de servidores efetivos decorrente de férias, licença, exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória ou qualquer outro impedimento que venha a prejudicar a normalidade dos serviços públicos.

Art. 2º- O recrutamento do pessoal deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo e os princípios da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da eficiência e publicidade.

Art. 3º- A contratação será feita pelo tempo que se fizer necessário até a realização de um novo concurso, contanto que não exceda 02(dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º- A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização do prefeito municipal.

Art. 5º- A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 6º- O profissional contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º- Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionadas à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º- É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 03(três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Parágrafo Único. É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas do governo.

Art. 9º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I- automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;

II- por iniciativa do contratado;

III- por iniciativa do contratante;

IV- por interesse da administração pública.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa contratual.

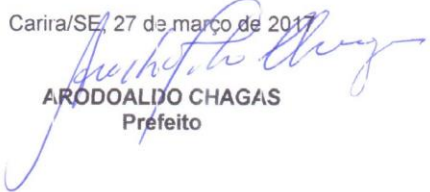


PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º- O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carira/SE/ 27 de março de 2017


ARODOALDO CHAGAS
Prefeito